



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de outubro de 2017

Edição nº 1694, Pag. 1

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------|---|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| PAUTAS | 1 |
| ATAS | 1 |
| ACÓRDÃOS | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 5 |
| PAUTAS | 6 |
| ATAS | 6 |
| ACÓRDÃOS | 6 |
| SEGUNDA CÂMARA | 6 |
| PAUTAS | 6 |
| ATAS | 6 |
| ACÓRDÃOS | 6 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE | 6 |
| ATOS NORMATIVOS | 6 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 6 |
| DESPACHOS | 6 |
| PORTARIAS | 6 |
| ADMINISTRATIVO | 6 |
| DESPACHOS | 6 |
| EDITAIS | 7 |

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1.565/2014 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Produção Rural, exercício: 2013, Responsáveis: Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário e Ordenador de Despesas, Sra. Tanara Lauschner no período de 01/01/2013 a 06/05/2013, e a Sra. Sônia Sena Alfaia no período de 07/05/2013 a 31/12/2013, na condição de ex-Secretárias Executivas e Ordenadoras de Despesas.

ACÓRDÃO Nº 925/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar IRREGULARES as Contas da Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR, de responsabilidade do Sr. ERONILDO BRAGA BEZERRA, da Sra. TANARA LAUSCHNER e da Sra. SÔNIA SENA ALFAIA, Secretário e Secretárias Executiva da SEPROR, referente ao exercício de 2013, com fundamento no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2423/96 face

à permanência das impropriedades elencadas no Relatório/Voto, nos respectivos subitens ali citados. 10.2. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. ERONILDO BRAGA BEZERRA, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades; 10.3. APLICAR MULTA a Sra. TANARA LAUSCHNER, Secretária Executiva da SEPROR, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades; 10.4. APLICAR MULTA a Sra. SÔNIA SENA ALFAIA, Secretária Executiva da SEPROR, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades; 10.5. CONSIDERAR EM ALCANCE o Sr. ERONILDO BRAGA BEZERRA, no valor de R\$ 56.380,50 (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), com devolução aos cofres públicos, corrigidos nos moldes do artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido à restrição do item 9.20 do Relatório/Voto; 10.6. CONSIDERAR EM ALCANCE o Sr. ERONILDO BRAGA BEZERRA e a Sra. TANARA LAUSCHNER, de forma SOLIDÁRIA no valor de R\$ 143.131,40 (cento e quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e quarenta centavos), nos termos do inciso IV, do art. 304 da Resolução nº. 04/2002; 10.7. CONSIDERAR EM ALCANCE o Sr. ERONILDO BRAGA BEZERRA e a Sra. SÔNIA SENA ALFAIA, de forma SOLIDÁRIA no valor de R\$ 220.547,60 (duzentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), nos termos do inciso IV, do art. 304 da Resolução nº. 04/2002; 10.8. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art.169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; 10.9. AUTORIZAR desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 10.10. DETERMINAR a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais; 10.11. NOTIFICAR os interessados com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; 10.12. DETERMINAR a SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1.555/2017 (Apensos: 1.849/2016; 4.341/2014) - Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 39/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4341/2014. Advogado: Ingrid Godinho Dodô (OAB/AM nº 9.425).

ACÓRDÃO Nº 917/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso, para no seu mérito julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme artigo 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996, alterando a fundamentação da multa aplicada para o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2423/1996, mantendo inalterados os demais itens do Acórdão; 8.2. NOTIFICAR a Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para que tome ciência do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de outubro de 2017

Edição nº 1694, Pág. 2

decisório. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.849/2016 (Apenso: 1.555/2017; 4.341/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 08/2016-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4341/2014, Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975), Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331).

ACÓRDÃO Nº 918/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso, para no seu mérito julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme artigo 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996, alterando a fundamentação da multa aplicada para o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2423/1996, mantendo inalterados os demais itens do Acórdão; 8.2. **NOTIFICAR** o Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida).

PROCESSO Nº 1.144/2016 (Apenso: 1.590/2015) - Embargos de Declaração da Sra. Liêge de Fátima Ribeiro.

ACÓRDÃO Nº 920/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o Parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: 7.1. Conhecer os Embargos de Declaração da Sra. Liêge de Fátima Ribeiro, nos termos do art.59, inciso III, da Lei Orgânica c/c art. 148 do Regimento Interno ambos deste TCEVAM; 7.2. Negar provimento ao presente Embargos de Declaração interposto pela Sra. Liêge de Fátima Ribeiro, mantendo integralmente o Acórdão recorrido, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei Orgânica deste TCEVAM c/c art.11, inciso II, alínea f, item 1, do Regimento Interno deste TCEVAM. Registro de Impedimento: Conselheiro Êrico Xavier Desterro e Silva (art.65 do RI/TCE/AM).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4.485/2016 (Apenso: 2.295/2007) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Juscelino Otero Gonçalves, em face do Acórdão nº 015/2012 TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2295/2017. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331) e Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975).

ACÓRDÃO Nº 919/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão do Senhor Juscelino Otero Gonçalves, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros

previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, diante dos motivos expostos, de modo a: 8.2.1. Excluir o item 9.1 (revelia); 8.2.2. Excluir o item 9.2 e consequentemente o item 9.3; 8.2.3. Alterar o item 9.4, mantendo a irregularidade da prestação de contas, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do senhor Juscelino Otero Gonçalves, porém excluindo do rol de irregularidades as seguintes: • Não houve comprovação de que as contas municipais foram colocadas à disposição dos contribuintes, cidadãos e instituições da sociedade; • Não encaminhamento a esta Corte de Contas, da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2006. • As Folhas de Pagamento do FUNDEF não foram visitadas pelo conselho; • Ausência de comprovação da realização de audiências de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro; • Ausência da relação de bens móveis e imóveis contabilizados até o exercício anterior; • Diferença constada nas contas Consignações da Câmara e Consignações da Prefeitura registrados no Balanço Patrimonial de 2006, considerando que o saldo anterior das mesmas contas, registradas no balanço patrimonial de 2005; • Não foi apresentado o Procedimento Licitatório para contratação de obras Públicas e Serviços, referente à carta contrato nº. 068/2006; • Diferença entre o valor constante no contrato nº. 87/2006 e aquele apresentado na Relação de Bens Imóveis; • Não foi apresentada documentação referente: a) Ao termo de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal que resultou no contrato nº. 118/2006, firmado com a empresa Caram Empreendimentos LTDA, no valor de R\$ 635.815,15; b) Processo licitatório, na modalidade tomada de preços, do contrato nº. 118/2006; c) Ao termo de convênio firmado entre o Projeto Calha Norte, Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal, resultando no contrato nº 89/2006; d) Ao termo de convênio firmado entre o Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº91/2006; e) Ao termo de convênio firmado entre o Projeto Calha Norte, Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 92/2006; f) Ao termo de rescisão referente ao contrato nº. 110/2006; g) Ao termo de convênio firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal, que resultou no contrato nº. 112/2006, firmado entre a empresa CARAM Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 409.719,04; h) Ao termo de rescisão referente ao Contrato nº. 112/2006; i) Ao contrato nº. 117/2006, onde observou-se que não foram liberados os recursos referentes ao termo de denúncia do ajuste; j) Ao termo de convênio firmado entre a SEINF e a Prefeitura Municipal, resultando no contrato nº. 90/2006. 8.2.4. Alterar o item 9.5.1, reduzindo a multa para o valor de R\$ 9.000,00, no intuito de proporcionalizar a penalidade em razão das irregularidades dispostas nas letras a, d, f, g, i, n, o e p do Relatório/Voto e que foram sanadas; 8.2.5. Manter os demais termos do Acórdão nº 015/2015-TCE/Tribunal Pleno. 8.3. Dar ciência deste decisório ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves, devendo ser encaminhado como parte integrante cópias do Relatório/Voto, das peças do Órgão Técnico e do Parecer Ministerial.

PROCESSO Nº 5.591/2013 (Apenso: 2.625/2013) - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº. 38/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins. Advogado: Leda Mourão da Silva OAB/AM nº. 10.276; Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº. 11.193; Pedro Paulo Sousa Lira OAN/AM nº. 11.414.

ACÓRDÃO Nº 916/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº. 038/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de outubro de 2017

Edição nº 1694, Pág. 3

pelas impropriedades abaixo elencadas: a) Aprovação de Plano de Trabalho genérico; b) Intempestividade de encaminhamento de Prestação de Contas; c) Intempestividade na apreciação das contas e na instauração da Tomada de Contas Especial; d) Ausência de peças que comprovassem a intenção da SEDUC de repassar recursos para custear despesas do transporte escolar rodoviário e fluvial, antes de iniciar as tentativas que resultaram na celebração do convênio. Restou violado o princípio do planejamento; e) Ausência de documentos que comprovassem que a SEDUC identificou previamente a existência de pessoas jurídicas de direito público e privado interessadas em realizar o objeto do convênio, violando desta forma o princípio do planejamento, da publicidade, isonomia, moralidade e impessoalidade; 8.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº. 038/2010 – SEDUC, do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins, no curso do exercício 2010, na forma do art. 22, III, da Lei nº. 2423/1996, pelas seguintes impropriedades: a) Movimentação financeira sem identificação no extrato dos beneficiários, descaracterizando a exclusividade da conta; b) Ausência de comprovação de execução física do objeto, visto que não consta nem no Relatório Final da Tomada de Contas Especial, nem tampouco nas justificativas apresentadas perante esta Corte Contas subsídios que demonstrem a efetiva execução do objeto do presente convênio; c) Ausência de controle sobre o uso dos veículos locados; d) Ausência de esclarecimento acerca dos procedimentos licitatórios. 8.3. Considerar em alcance os Senhores Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Educação e Qualidade do Ensino e o Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal à época, solidariamente, nos termos do art. 304, da Resolução nº. 04/2002–RITCE, glossando o valor de R\$ 3.650.790,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para órgão Encargo Gerais do Estado-SEFAZ, por descumprimento das impropriedades apontadas nos itens I e II do Relatório/Voto; 8.4.

Aplicar Multa, solidariamente aos Senhores Gedeão Timóteo Amorim, ex-secretário de Educação e Qualidade do Ensino e Frank Luiz da Cunha Garcia, no valor de R\$ 8.768,25, na forma do art. 308, VI, da Resolução nº. 04/2002–RITCE, pelas irregularidades dispostas nos itens I e item II, do Relatório/Voto; 8.5. DETERMINAR aos responsáveis, nas próximas celebrações: a) A previsão de contrapartida do ente conveniente e sua exigência de depósito prévio; b) Planejamento efetivo, com previsão de metas, indicadores, metodologia de mensuração da quantidade e qualidade proporcionada ao público-alvo do projeto; c) A correta movimentação financeira, identificando o beneficiário a cada pagamento; d) Acompanhamento concomitantemente a execução do projeto, viabilizando o atendimento dos prazos, incluindo o de prestação de contas; e) Planejamento visando o seu adequado cumprimento do cronograma de desembolso; f) Demonstração da efetividade do projeto, neste caso, o efetivo atendimento de alunos da rede estadual de ensino, e não apenas o pagamento de notas fiscais; g) Identificação dos documentos comprobatórios de despesas com o número do termo.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.625/2013 (Apenso: 5.591/2013) – Representação oriunda do Ministério Público de Contas, a fim de que o Ministério Público de Contas do Estado apure denúncia formulada pelo Município de Parintins, acerca de irregularidades na execução do Convênio nº 038/2010 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins.

DECISÃO Nº 285/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Arquivar a presente Representação, sem julgamento do mérito, em atendimento ao princípio NON BIS IN IDEM, uma vez que as irregularidades relativas ao Termo de Convênio nº. 038/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC e a Prefeitura Municipal

de Parintins, já foram analisadas e as sanções aplicadas no Processo nº. 5591/2013, apenso.

PROCESSO Nº 1.839/2011 - Prestação de Contas Anual Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública–SEMULSP, exercício de 2010, de responsabilidade do senhor José Aparecido dos Santos, Secretário e Ordenador de Despesas à época. Advogado: Dr. Diogo Henrique Vieira Barreto–OAB/AM nº. 9487 e Dr. Izaias Bezerra do Nascimento Neto–OAB/RN 513–A, advogados da EMPRESA LIMPEZA LIMPEZA URBANA LTDA; Dr. Vasco Pereira do Amaral – OAB/AM–A 099, advogado do Senhor Mauro Lúcio Mansur da Silva, representante legal da Empresa TUMPEX–Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda.

ACÓRDÃO Nº 926/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2010, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, de responsabilidade do Senhor José Aparecido dos Santos, Secretário da SEMULSP; 10.2. Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, aplicar ao Senhor José Aparecido dos Santos, Secretário da SEMULSP e Ordenador de Despesas, à época, as seguintes multas: 10.2.1- R\$5.480,15 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, alterada pela Resolução nº. 25/2012-TCE, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (junho, julho, agosto, setembro e outubro do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº. 10/2012–TCE/AM; 10.2.2 - R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pela impropriedade constante no item 03 do Relatório/Voto; 10.2.3 - Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, aplicar ao Senhor Paulo Ricardo Rocha Farias, gestor atual da Secretaria Municipal da SEMULSP, multa no montante de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, alterada pela Resolução nº. 25/2012–TCE, c/c o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas nº. 2423/1996, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal. 10.2.4 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que os Senhores José Aparecido dos Santos, Secretário da SEMULSP e Ordenador de Despesas, à época e Paulo Ricardo Rocha Farias, gestor atual da Secretaria Municipal da SEMULSP, recolham aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquelas importâncias deverão ser atualizadas monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM. 10.3. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que: 10.3.1 - Encaminhe à atual Administração da Secretaria Municipal de Limpeza Pública–SEMULSP, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção, e pelo Representante Ministerial, visando a evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 10.3.2 – Notifique o Senhor José Aparecido dos Santos, Secretário da SEMULSP e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso; 10.3.3 - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Registrado a*





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de outubro de 2017

Edição nº 1694, Pag. 4

ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Junior. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 1.509/2015 - Prestação de Contas Anual da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Medeiros de Souza – Ordenadora de Despesa.

ACÓRDÃO Nº 915/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Ana Maria Medeiros de Souza, responsável pela Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, exercício de 2014, com fundamento no art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, inciso I da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM; 10.2. Dar quitação à Sra. Ana Maria Medeiros de Souza, consoante os arts. 23 da Lei n. 2.423/96 e 189, I da Resolução n. 04/02. *Vencidos: o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pela irregularidade das contas e aplicação de multa à gestora, e o Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que o acompanhou.*

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 4.998/2014 (Apenso: 2.587/2015) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 51/2013, tendo como responsáveis os senhores Rossieli Soares da Silva (Concedente) e Sr. Francisco Costa dos Santos (Conveniente). Advogado: Dra. Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276–Dra. Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193–Dr. Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 914/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em discordância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar LEGAL o Termo de Convênio nº 51/2013, 1ª parcela, no valor de R\$ 64.620,00, entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Carauari, sob responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos; 8.2. Julgar REGULAR com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 51/2013, por parte do Sr. Rossieli Soares da Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); 8.3. Julgar REGULAR com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 51/2013, por parte do Sr. Francisco Costa dos Santos, com fundamento no art.22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); 8.4. Considerar REVEL o Sr. Francisco Costa dos Santos em conformidade com o preconizado pelo art.20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art.88º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 8.5. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC que: • Elabore Plano de Trabalho consistente; • Exija abertura de conta específica; • Não descumpra o Cronograma de Desembolso; • Preste contas tempestivamente. 8.6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Carauari que: • Apresente relatório comprovando o cumprimento do objeto; • Preste contas tempestivamente à

Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino. 8.7. Arquivar os autos no setor competente.

PROCESSO Nº 2.587/2015 (Apenso: 4.998/2014) - Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 51/2013, responsáveis: Sr. Rossieli Soares da Silva (Concedente) e Sr. Francisco Costa dos Santos (Conveniente). Advogado: Dra. Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276–Dra. Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193–Dr. Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 913/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em discordância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar LEGAL o Termo de Convênio nº 51/2013, 2ª parcela, no valor de R\$ 64.620,00, entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Carauari, sob responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos; 8.2. Julgar REGULAR com ressalvas a Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 51/2013, por parte do Sr. Rossieli Soares da Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); 8.3. Julgar IRREGULAR a Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 51/2013, por parte do Sr. Francisco Costa dos Santos, com fundamento no art.22, III, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); 8.4. Considerar REVEL o Sr. Francisco Costa dos Santos em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 8.5. Aplicar MULTA ao Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$ 8.768,24, referente a 20% do valor máximo, em razão da não prestação de contas à SEDUC, com fulcro no art. 308, III, da Resolução nº 04/2002 desta Corte de Contas, que deve ser recolhido na esfera estadual ao órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias, ficando desde já autorizada a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação; 8.6. Dar ciência ao Sr. Francisco Costa dos Santos; 8.7. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC que: • Elabore Plano de Trabalho consistente; • Exija abertura de conta específica; • Não descumpra o Cronograma de Desembolso; • Preste contas tempestivamente.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva)

PROCESSO TCE-AM Nº 6.334/2012 - Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria, Responsáveis: Robério dos Santos Pereira Braga – Secretário de Estado de Cultura, e Alcides de Moraes Pereira – Presidente do Instituto de Prevenção Ambiental Social–IPASDEAM.

ACÓRDÃO Nº 921/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que divergiu parcialmente da proposta de voto do Relator, bem como do pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Parceria nº 02/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura–SEC e o Instituto de Prevenção Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico do Amazonas–IPASDEAM; 8.2. Recomendar à origem a observância às disposições contidas na Resolução nº. 12/2012–TCE/AM, quando da assinatura de novos termos de parceria; 8.3. Julgar irregular a Tomada de Contas da Parcela Única do Termo de Parceria nº 02/2009 firmado entre a SEC e o Instituto de Prevenção Ambiental, Social, Desportivo e Ecológico do Amazonas–IPASDEAM, forma do art.22, III, Letra “b”, da Lei 2.423/1996–LO; 8.4. Considerar em Alcance o Sr. Alcides de Moraes Pereira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de outubro de 2017

Edição nº 1694, Pág. 5

no valor de R\$1.027.133,33 que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pela improbidade apontada: ● Ausência do comprovante do recolhimento do valor de R\$ 1.027.133,33 aos cofres públicos, corrigidos na forma da lei, valor considerado em alcance, pelo cancelamento por parte dos prestadores de serviços emitentes das notas fiscais de números: 00000066, 1, 2, 3, 4, 5 e 6, motivados pela desistência dos serviços por parte do tomador dos serviços. 8.5.

Considerar em Alcance o Sr. Alcides de Moraes Pereira no valor de R\$1.208.146,08 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas improbidades apontadas, nos termos do art. 1.º, XXVI c/c art. 54, II, ambos da Lei nº 2423/96: a. Remessa intempestiva da 1ª e 2ª parcelas e ausência das demais prestações de contas do Termo de Parceria; b. Ausência do comprovante do recolhimento do valor de R\$ 1.027.133,33 aos cofres públicos, corrigidos na forma da lei, valor considerado em alcance, pelo cancelamento por parte dos prestadores de serviços emitentes das notas fiscais de números: 00000066, 1, 2, 3, 4, 5 e 6, motivados pela desistência dos serviços por parte do tomador dos serviços; c. Ausência de regulamento próprio para compra e contratação de serviços; d. Não comprovação de publicidade do relatório de atividades e demonstrações financeiras do IPASDEAM; e. Ausência de relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e de comparativo das metas e resultados; f. Ausência de avaliação dos resultados alcançados na execução do Termo de Parceria na auditoria independente; g. Cobrança de taxa administrativa indevida. 8.7. Determinar à DICREX, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na dívida ativa e ensejo à ação executiva, nos termos do art. 73, Lei nº 2324/96, bem como art. 169, II e §6º do art. 308, ambos da Resolução nº 04/2002. *Rejeitada, em parte, a proposta de voto do Auditor-Relator, em favor do voto da Conselheira Revisora, no sentido da legalidade do ajuste, com recomendação e exclusão de multa ao responsável Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, concordando nos demais termos com o Relator.*

PROCESSO TCE-AM Nº 604/2016 - Representação apresentada a esta Corte pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para fins de garantir a efetividade do direito fundamental de acesso à informação e do princípio da publicidade administrativa quanto às licenças ambientais, sob responsabilidade do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM.

DECISÃO Nº 284/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1.

Conhecer e julgar procedente a presente Representação; 10.2. Aplicar multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011; 10.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); 10.4. Remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art.3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 10.5. Determinar à atual gestão do IPAAM que: a) No prazo de 60 dias atualize, com dados do IPAAM, o Portal Nacional do Licenciamento Ambiental do Ministério

do Meio Ambiente - PNLA/MMA, através do sítio eletrônico (<http://pnla.mma.gov.br>), para que caso ocorra algum bloqueio de acesso ao sítio eletrônico do IPAAM, as informações possam ser asseguradas por aquele sítio eletrônico alternativo, previsto legalmente art. 8º, §3º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011, art. 48, parágrafo único, inciso II da Lei nº 101/2000; b) Disponibilize, no Portal da Transparência do IPAAM, as informações relativas aos resultados de inspeções, auditorias e prestações de contas realizadas tanto pelos órgãos de controle interno e externo, conforme disposto no Art. 7º, Inciso VII, letra b da Lei n.º 12.527/2011; alínea "f" da Decisão Nº 302/2016-TCE/AM-Tribunal Pleno; item 9.2.1 da Decisão Nº 276/2016-TCE/AM-Tribunal Pleno; c) Divulgue, no Portal da Transparência do IPAAM, informações relativas aos horários de atendimento ao público dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do município conforme disposto no Art.8.º, §1.º, inc. I da Lei 12.527/2011; item 9.2.2 da Decisão Nº 276/2016-TCE/AM-Tribunal Pleno; d) Disponibilize os dados de remuneração dos servidores públicos, lotados no órgão, para que a população interessada tenha ciência do que está sendo despendido financeiramente com mão de obra, conforme prescrito no Art. 39, § 6.º da CF/88; Decisão ARE STF 652.777/SP. Relator: Ministro Teori Zavascki e Princípio da Publicidade (Art.37 da CF/88); item 9.2.5 da Decisão Nº 276/2016-TCE/AM-Tribunal Pleno; e) Divulgue, no Portal da Transparência, as prestações de contas e seus respectivos pareceres prévios conforme disposto no Art. 48 da LC n.º 101/2000; alínea "i" do item 9.2.6 da Decisão Nº 276/2016-TCE/AM-Tribunal Pleno; alínea "b" do item 9.2 da Decisão Nº 302/2016-TCE/AM-Tribunal Pleno; f) Divulgue, no Portal da Transparência, as informações relativas aos dados de procedimentos licitatórios, nos registros das informações das despesas realizadas, conforme disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso III da Lei n.º 12.527/2011 e Art.48, inciso II do parágrafo único e 48-A, I da Lei Complementar 101/2000; g) Implemente, no Portal da Transparência, recursos técnicos de áudio para pessoas que possuem deficiência visual extrema, possam ter acesso aos dados publicados pelo órgão público, em formato auditivo, conforme Art. 17 da Lei 10.098/2000; alínea "i" do item 9.2.6 da Decisão Nº 276/2016-TCE/AM-Tribunal Pleno; h) Realize audiências ou consultas públicas sobre o acesso à informação pública (Lei de Acesso à Informação) como forma de incentivo a participação popular na ampla divulgação das informações, conforme Art. 9º, inciso II, da Lei 12.527/2011; alínea "f" do item 8.2 da Decisão Nº 190/2016-TCE/AM-Tribunal Pleno; alínea "i" do item 9.2 da Decisão Nº 302/2016-TCE/AM-Tribunal Pleno; i) Implemente mecanismos de busca eficientes para o acesso às informações/documentos de forma mais fácil e objetiva, a partir da indexação de campos, como por exemplo, tipo ou número de licença, documento de identificação da parte interessada da licença, por atividade da licença, por finalidade da licença e demais conjunto de dados de relevância na busca pelas informações públicas pertinentes. O resultado das buscas devem atender aos atributos de objetividade, facilidade e clareza, conforme disposto no Artigo 8º, §§ 2º e 3º, inciso I da Lei 12.527/2011; j) Adote medidas de proteção dos dados mantidos pelo Portal da Transparência, de forma a garantir a sua disponibilidade, confidencialidade e integridade previsto no dispositivo legal, conforme Art. 6.º, Inciso II da Lei 12.527/2011; alínea "j" do item 9.2.6 da Decisão Nº 276/2016-TCE/AM-Tribunal Pleno; alínea "h" do item 8.2 da Decisão Nº 190/2016-TCE/AM-Tribunal Pleno e alínea "e" do item 9.2 da Decisão Nº 302/2016-TCE/AM-Tribunal Pleno; e k) Encaminhe as evidências de cumprimento das determinações prolatadas junto a esta Corte de Contas. 10.6. Determinar à DIATI que realize auditoria de monitoramento, a fim de validar o cumprimento contínuo das ações determinadas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de outubro de 2017

Edição nº 1694, Pág. 6

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 388/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

AGRADECER E ELOGIAR o servidor FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES, pela prestatividade e pela forma digna e dedicada com que houve no desempenho de suas funções nesta Corte de Contas, determinando seja este, inscrito em seus assentamentos funcionais.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 2563/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, EM VISTA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 669/2017-CGL.

PROCESSO Nº 2562/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, REFERENTE A SUSPENSÃO DA LEI Nº 01 DE 2017, QUE REVOGA A LEI DE Nº 50/2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ, QUE TRATA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

PROCESSO Nº 2561/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM VISTA DE IRREGULARIDADES DO EDITAL Nº 001/2017-SEMSA/PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

PROCESSO Nº 2560/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, FACE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO EDITAL Nº 001/2017-SEMSA/PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

1. Providencie a publicação deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 01/2010-TCE;

2. Com observância da **urgência** concernente ao caso, proceda à distribuição do presente processo, devendo o Excelentíssimo Relator decidir sobre a concessão da Medida Cautelar, nos termos dos incisos e parágrafos do art. 1º da Resolução nº. 03 de 02 de fevereiro de 2012 c/c § 3º e 4º do art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 16 de Outubro de 2017.

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 17 de Outubro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de outubro de 2017

Edição nº 1694, Pág. 7

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 068/2017 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução 04/2002 – RITCE, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADA a empresa NORTEPEC Construções Ltda. – CNPJ: 10.833.608/0001-50 para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na NOTIFICAÇÃO N.º 375/2017 - DICOP, reunidos nos Processos TCE nº 3631/2014 e nº 4995/2014, que trata da Prestação de Contas do Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente ao Convênio nº 030/2013, firmado com a SEINFRA e/ou recolher ao erário, o montante identificado na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2017.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. ALTAIR DE ALMEIDA CAVALCANTE, acerca da Decisão nº 566/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 2000/2016 que trata da Tomada de Contas Especial de Adiantamento, que julgou irregular a Tomada de Contas especial, com aplicação de multa ao Sr. Altair de Almeida Cavalcante no valor de R\$ 2.192,06, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO os Srs (as) Edeldo de Oliveira Lopes e Maria Madalena de Jesus Souza, acerca do Acórdão nº 115/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 2036/2016 que trata da Representação com Pedido Cautelar oriunda de Demanda da Ouvidoria, que julgou conhecer a presente Representação. Julgar parcialmente procedente e aplicação de multa aos responsáveis no valor de R\$ 8.768,25,

fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr.Mario Tomas Litaiff, acerca do Acórdão nº 562/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 2500/2015 que trata da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA 1ª E 2ª PARCELA REFERENTE AO CONVENIO Nº 21.2013, DO SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA, que julgou ilegal e Irregular a Tomada de Contas Especial de Convênio e Aplicação Multa ao Senhor Mario Tomaz Litaiff no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. Francisco B. Barroso, acerca da Decisão nº 26/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 4198/2009 que trata da Representação contra os ex -Prefeitos do Município de Itamarati, que julgou procedente a presente Representação e considerou em alcance no valor R\$ 378.043,56, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Márcio Silva de Lira

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100